

ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Veto Parcial n] 16/2020 ao Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini** 

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS VETO PARCIAL nº 16/2020

O presente Veto Parcial nº 16/2020 trata do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI, que reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências..

Segundo o Poder Executivo, o artigo 4º do projeto de lei que prevê que os membros do Comitê serão remunerados sendo que o contratado privado arcará com a integralidade dos custos e que à Administração Pública competirá ressarcir metade dos custos, viola a norma geral de direito financeiro prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal pois foi editada sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declarações quanto à sua compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, razão pela qual a Sra. Prefeita impõe seu veto.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

As razões indicadas no veto vão ao encontro do defendido por esta Comissão quando da emissão de seu parecer ao projeto, onde concluiu que:

> "Diante do exposto, considerando que o projeto não traz parâmetros ou limites acerca dos honorários dos membros do Comitê; considerando que não há previsão no orçamento vigente para os gastos que o projeto pode implicar; considerando que já existe o 'Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania' formado por seleto corpo de servidores públicos e que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro de que trata o artigo 16 da LRF, esta Comissão se opõe, por ora, à aprovação do projeto."

Dessa forma, concordando que de fato não foi observado o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pelo acolhimento do veto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente

dar parecer:

RENAN DOS SANTOS

Vereador – membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Veto Parcial nº 16/2020 ao Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Veto Parcial nº 16/2020 ao Projeto de Lei nº 08/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e discordou da posição do Executivo, por achar que a ausência de estimativa de impacto financeiro como motivo de vetar o artigo 4º do Projeto de Lei 08/2020.

Diante do que apresentou a Comissão de Justiça, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro